

ATA DE REUNIÃO - COMISSÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º 0323/2022: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CIRURGIA VASCULAR PARA O COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, HOSPITAL DE EMERGÊNCIAS ALBERT SABIN E UPA ENGENHEIRO JÚLIO MARCUCCI SOBRINHO.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, precisamente às 09h20min, na sala de reuniões da Comissão de Julgamento desta mantida, situada à Rua São Paulo, 1840 - Bairro Santa Paula – São Caetano do Sul, os membros da Comissão de Julgamento, Sr. Lucas Henrique Dias da Silva, Sra. Gisele Rocha Chagas e Sr. Pedro Donizeti Bianco, deram início aos trabalhos de análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa Cirmed Serviços Médicos Ltda, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa TK Gestão Médica Ltda, devidamente qualificadas nas suas peças recursais do objeto do expediente acima epigrafado.

DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Da Tempestividade e Cabimento

A recorrente e a contrarrazoante apresentaram suas peças cumprindo todos os pressupostos legais de acordo com o estabelecido no Ato Convocatório em epígrafe, sendo eles:

6.3.1.1. *Os recursos deverão ser formalizados presencialmente das 09h00 às 16h00, endereçados à Diretoria Geral, mediante petição assinada pelo representante legal da empresa interessada e/ou aqueles indicados em procuração específica.*

6.3.1.2. *Em havendo interposição de recurso por quaisquer das empresas, as demais serão notificadas através do sítio eletrônico www.fuabc.org.br, para que, em havendo interesse, apresentem suas impugnações e ou contrarrazões em 02 (dois) dias úteis, impreterivelmente, da publicação.*




6.3.1.2.1. *As contrarrazões deverão ser formalizadas presencialmente das 09h00 às 16h00, endereçadas a Comissão de Análise e Julgamento, mediante petição assinada pelo representante legal da empresa interessada e/ou aqueles indicados em procuração específica.*

Antes de adentrarmos na análise de mérito, faremos uma breve síntese das razões recursais interpostas pela empresa Cirmed, senão vejamos:

A recorrente aduz que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa TK no presente certame possuem inconstâncias e irregularidades;

Em vosso entendimento, alegam que os documentos não cumprem com os critérios exigidos no item 5.3.10. do Ato Convocatório, senão vejamos:

- 1) Sobre o atestado emitido pelo Ambulatório Médico de Especialidades Médicas Maria Zélia (AME MARIA ZÉLIA): a recorrente afirma que em comparação ao que se pede no edital, evidencia-se que as informações não correspondem àquilo que se determina na norma editalícia, não havendo menção da quantidade de horas, plantões ou cirurgias vasculares realizadas, de modo que se torna impossível averiguar se as capacidades técnicas da recorrida se adequam ao objeto deste processo. Neste caso a recorrente pede que o atestado seja



desconsiderado ou, se considerado, seja realizada diligência a fim de investigar sua veracidade e seu conteúdo.

- 2) Sobre o atestado apresentado pela recorrida e emitido em nome da empresa La Falce e Gonzalez Médicos Associados Ltda, a recorrente destaca que, caso fosse suficiente, o que explana não ser o caso, não deveria ser considerado como documento hábil a certificar a capacidade da recorrida, por tratar-se de pessoa jurídica diversa e não participante do certame. Avança informando que Thiago de Souza La Falce conta como sócio da empresa TK Gestão Médica Ltda desde 13/09/2022, de modo que, antes dessa data, a recorrida era uma EIRELI, passando a se tornar Sociedade Limitada desde então e que Thiago de Souza La Falce, também sócio da empresa La Falce e Gonzalez Médicos Associados Ltda, pessoa jurídica na qual foi emitido o atestado, com data bem anterior a sua entrada no quadro societário da TK Gestão Médica Ltda. A recorrente ainda demonstra “estranheza” pela semelhança de formatação dos atestados de capacidade técnica apresentados, com mesma data de emissão, mesmo se tratando de pessoas jurídicas distintas. Desse modo, entende a recorrente que o atestado juntado pela empresa não se presta a comprovar sua qualificação técnica, aduzindo que houve equívoco na expedição do documento e que deve ser diligenciado.
- 3) Sobre o atestado apresentado pela recorrida e emitido pela CIA DA CONSULTA CLÍNICA MÉDICA LTDA a recorrente alega que o documento traz em seu bojo informações insuficientes, não cumprindo com as exigências do edital. Chama a atenção ao mesmo estilo de formatação na redação dos Atestados anteriores e aponta a data de emissão como sendo tão providencialmente elaborado às vésperas do presente certame.

No mais, a recorrente destaca o Princípio do Procedimento Formal, aduzindo que a recorrida feriu os princípios basilares do processo licitatório, em especial a Isonomia e concluiu **requerendo o provimento integral de seu recurso, inabilitando e desclassificando a empresa TK Gestão Médica Ltda**

Diante do recurso administrativo interposto pela empresa Cirmed Serviços Médicos Ltda, a empresa TK Gestão Médica Ltda apresentou suas contrarrazões rebatendo os tópicos interpostos pela recorrente, senão vejamos:

- 1) No que se refere ao AME MARIA ZÉLIA a contrarrazoante afirma que o documento emitido pela instituição, além de atender aos requisitos editalícios, é notadamente capaz de comprovar aptidão técnica para exercer serviços de Cirurgia Vasculuar, vez que realiza consulta e procedimentos cirúrgicos desde 26 de fevereiro de 2021, tempo que se mostra suficiente para atender 50% das exigências dos serviços, correspondendo a aproximadamente 180 cirurgias/ano.
- 2) No que se refere ao atestado emitido para a empresa La Falce e Gonzalez Médicos Associados, a contrarrazoante informa que apesar de os outros atestados já serem suficientes para comprovar sua capacitação técnica nos moldes da norma editalícia, foi acostado este outro documento demonstrando a aptidão técnica dos envolvidos no contrato social da empresa, sendo essa uma forma de portfólio técnico preciso. Aduz que conforme a própria recorrente citou, o Dr. Thiago Souza La Falce conta como sócio da empresa TK Gestão Médica Ltda, fato este que comprova que a habilidade técnica apresentada o torna qualificadamente pertinente. No tocante às alegações de observância da recorrente quanto às datas semelhantes dos atestados emitidos, destaca a contrarrazoante que a estranheza é leviana e fora de ordem, uma vez que o edital não coibiu e nem poderia coibir tal coisa. Ato contínuo decorre alegando que

conforme previsto no item 2.6 do Ato Convocatório, caso a Administração vislumbre a necessidade de verificação e autenticidade na veracidade dos documentos apresentados, poderá realizar todas as diligências necessárias a fim de dirimir quaisquer dúvidas.

- 3) No que se refere ao atestado de capacidade técnica emitido pela CIA da Consulta Clínica Médica Ltda, a contrarrazoante relata que a recorrente insiste em provocar uma inabilitação desprovida das legalidades previstas no caderno editalício, destacando que o edital é lei interna da licitação. Prossegue indicando que a recorrente busca rechaçar veementemente a aptidão técnica habilitatória no documento apresentado, assim como declara a inobservância da recorrente ao item 4.4.9. do referido Termo de Referência, destacando que, além do atestado apresentado comprovar a realização de aproximadamente 1.960 consultas e 570 procedimentos cirúrgicos, o que equivale a um percentual 316% superior ao requisitado, todas as informações apresentadas no documento estão de acordo com o item 5.3.10 do edital.

Expostos os argumentos trazidos pelas partes passamos à análise do mérito:

Com relação ao atestado emitido pela CIA DA CONSULTA CLÍNICA MÉDICA, a comissão entende que os quantitativos apresentados no documento são suficientes para atender a capacitação técnica exigida no Ato Convocatório, portanto foi realizada diligência para comprovação de veracidade das informações expressas no documento, tendo o retorno positivo por parte da emitente.

Se não bastasse, foi realizada diligência com relação aos atestados emitidos pelo AME MARIA ZÉLIA.

Em que pese os documentos não trazerem o quantitativo de procedimentos, além do fato de um deles ser de empresa diversa cujo sócio também é sócio da

contrarrazoante, os atestados trazem a informação de que a recorrida prestou serviços de cirurgia vascular em local de atendimento especializado, sendo comprovada a autenticidade dos mesmos.

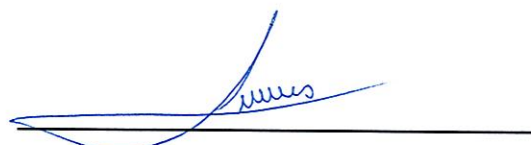
Diante de todo o exposto e analisados todos os pontos interpostos pela recorrente Cirmed Serviços Médicos Ltda, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa TK Gestão Médica Ltda, deliberamos que, a contrarrazoante cumpriu com todo o exigido no Ato Convocatório quanto à sua habilitação e portanto é a vencedora deste certame.

Nada mais havendo a observar, foi lavrada a presente ata em cumprimento aos dispositivos legais e regulamentares, que depois de lida vai assinada pelos membros da COJUL.

Publique-se!

São Caetano do Sul, 28 de dezembro de 2022 às 10h22.

LUCAS HENRIQUE DIAS DA SILVA



GISELE ROCHA CHAGAS



PEDRO DONIZETI BIANCO

